

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.027/00/5^a
Impugnação: 57.155
Impugnante: Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda. (Matriz)
Coobrigado: Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda. (Filial)
Advogado: Ricardo Alves Moreira/Outros
PTA/AI: 02.000150816-52
Inscrição Estadual: 062.272851.00-23(Autuada) e 712.272851.01-47(Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, por tratar-se de operação prevista no art. 179, inciso III do Anexo IX do RICMS/96, (não incidência) e ser a Autuada empresa de construção civil, excluem-se das exigências fiscais o ICMS e a MR. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que o Autuado fazia transportar, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão no valor de R\$ 24.630,00, desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do ICMS no valor de R\$ 4.433,40. No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais n°s 000099 e 000100, emitidas pela Coobrigada, que foram desclassificadas pelo Fisco por serem emitidas após a data limite para utilização.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor original de R\$ 21.428,10.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.23/33), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide obre a exigência de ICMS, MR e MI por ter o contribuinte emitido as notas fiscais nº 000099 e 000100 após a data limite para utilização, contrariando o disposto no art. 132 do RICMS/96.

Não se trata de prazo de validade da nota fiscal previsto no art. 59, Anexo V do RICMS/96, e sim prazo para utilização dos documentos fiscais conforme art. 132 do RICMS/96.

Nos termos das disposições contidas no art. 134 do RICMS/96 é considerado inidôneo o documento emitido após a data limite para utilização.

Inócuas as alegações de ausência de dolo de mero equívoco, em razão do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 20 da CLTA.

Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, por restar evidenciado nos autos tratar-se de empresa de construção civil (CAE 33.1.1.00-7) e estar a operação prevista na não incidência, art. 179, inciso III do Anexo IX do RICMS/96, excluem-se das exigências fiscais o ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR da exigência fiscal, por tratar-se de empresa de construção civil, conforme CAE contido no AI, permanecendo a MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 18/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR